



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.001037/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente CELSO MOURÃO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CÂMARA SUPERIOR.

Após julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe somente a análise do que não foi apreciado em razão do afastamento do instituto da decadência, ocorrendo a coisa julgada no que já foi analisado.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

É tributável pelo Imposto sobre a Renda a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de bens imóveis, configurando a escritura Pública documento hábil à comprovação da operação.

ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, no que tange ao lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2001, respeitando e conservando os demais dispositivos do julgamento que analisou e manteve o crédito fiscal do exercício de 2002, bem como da decisão da Câmara Superior que afastou a decadência do exercício de 2001.

(assinatura digital)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de lançamento de auto de infração lavrado em 19.09.2005 (fls. 191/199, em desfavor de CELSO MOURÃO FILHO, que exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, no valor de R\$ 435.135,91.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, contidos na fl. 192, descreve-se a seguinte infração:

1. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 199 e seguintes do e-processo).

A omissão se refere ao ganho de capital da Fazenda Vale do Sol, Porto Nacional, imóvel rural que foi de propriedade do Contribuinte, objeto da presente autuação fiscal.

2. Glosa de dedução com dependente, pleiteada indevidamente, conforme Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração.

No que tange à glosa com dependente o contribuinte deixou de impugnar sobre esse ponto da autuação, o que foi considerado não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Por bem descrever os fatos decorrentes do julgamento do presente processo, transcrevo o relatório da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário de fl. 363:

"Trata o presente processo de Auto de Infração referente IRPF (Fls. 168 a 186) A DRJ/BSA/DF exarou decisão julgando Impugnação Procedente em Parte, através do Acórdão 17.252, de 13.04.2006, acostado As fls. 235 a 242.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 17.05.2006, conforme fls. 245 a 250 e protocolizou, tempestivamente em 16.06.2006, Recurso Voluntário e documentos de fls. 251 a 286.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, lavrou decisão dando Recurso Parcialmente Provido através do Acórdão 3301-00.073, conforme fls. 294 a 302.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial rebatendo a preliminar de decadência suscitada pelo CARF no acórdão acima mencionado.

O contribuinte foi devidamente cientificado em 21.07.2010, conforme Intimação n° 00131/2010 SACAT/DRF/PAL, fls. 315 e 316, e protocolou, tempestivamente em 03.08.2010, Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela PFN, fls. 317 a 321.

Tendo em vista a não manifestação (Recurso Especial, Pagamento ou Parcelamento) do contribuinte quanto A parte do Crédito Tributário mantido, foi formalizado o processo de n° 11844.000156/2010-65 para recepção dos referidos CT's e prosseguimento na cobrança.

Tendo em vista o Acórdão n° 3301-00.073 do CARF, que proferiu decisão desqualificando e desagravando a multa, fl. 294 a 302, o processo de Representação Fiscal para Fins Penais foi arquivado por perda dos fundamentos que em tese configuravam crime contra a ordem tributaria".

Conforme mencionado acima, transcrevo abaixo, a decisão proferida pelo CARF, 3º Seção de Julgamento, 3º Câmara, 1ª Turma, diante do Acórdão n.º 3301-00.073, em sessão de julgamento 07 de maio de 2009, da qual entendeu o colegiado que era cabível a incidência do instituto da decadência ao presente caso, contendo a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A tributação autónoma e definitiva do ganho de capital, que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, impõe a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150 do CTN, com termo inicial na data da alienação do bem.

MULTA DE OFICIO AGRAVADA e QUALIFICADA - A Súmula n°14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Havendo alguma manifestação do contribuinte em resposta à intimação, não cabe o agravamento da multa.

Recurso parcialmente provido".

Já no Recurso Especial da Fazenda, que foi julgado procedente, alterando o julgado acima transcrito, chancelado pelo Acórdão n.º 9202-002.432, pela Câmara Superior de Recursos fiscais, em sessão de 07 de novembro de 2012, foi proferida a seguinte decisão:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício:2001, 2002

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF" (Art. 62A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, indubitavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (Recurso Especial n.º 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Em relação ao ganho de capital, há de se observar a tributação é realizada em separado, não integrando o ajuste anual. Por esse motivo, o fato gerador ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário".

Após a referida decisão, do qual o colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, o presente feito foi remetido a essa Câmara de julgamento para análise das demais questões, que no caso é verificar o conteúdo que não foram abordados quando do julgamento anterior do Recurso Voluntário.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

DA DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Inicialmente, referente ao prazo decadencial, a matéria já foi julgada Câmara Superior, tendo seu trânsito em julgado, não cabendo mais nesse momento a análise do presente instituto. Ainda, o contribuinte deixou de contestar as glosas de despesas médicas, como já transcrito no relatório, tornando matéria não impugnada.

Por outro lado, no presente feito, já foram julgadas a multa qualificada e o ganho de capital referente aos terrenos não declarados pelo Contribuinte em sua Declaração de imposto de Renda, no exercício de 2002, conforme se verifica parte do julgado proferido por este Conselho, abaixo transcrito:

"A multa de ofício foi qualificada, nos termos indicados no penúltimo parágrafo do Relatório Fiscal A. fl. 183, pelas reiteradas omissões de ganhos de capital na alienação de bens e direitos nos anos-calendário de 2000 e 2001".

Discordo deste posicionamento, tendo em vista o que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:

(...)

A qualificação da multa deve, sim, basear-se na conduta adotada pelo infrator, em ardis revelados em atos concretos. Enquanto não provado tal intento e não existindo nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", deve ser afastada a exigência da multa qualificada.

(...)

No que tange à alienação dos lotes ARSE 71, Conjunto OI-27, alameda 19 e 21, Palmas/TO (fls. 181/182), o contribuinte insurge-se contra o custo de aquisição considerado no ganho de capital, mas não apresenta qualquer elemento de prova a infirmar o valor indicado nas certidões As fls. 114/115, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, razão pela qual entendo que nenhuma alteração deve ser efetuada nos cálculos elaborados pela fiscalização".

Assim, passo a analisar o mérito do lançamento do exercício de 2001, referente a omissão do ganho de capital da Fazenda Vale do Sol, Porto Nacional, que foi de propriedade do Contribuinte, objeto da presente autuação fiscal.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL - FAZENDA VALE DO SOL, PORTO NACIONAL.

Relativo ao mérito, o recorrente aduz em seu Recurso Voluntário de fls. 277/281 as seguintes situações:

"(...)

A Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Pignoratícia e Hipotecária, com Novação e Compra e Venda que entre si fizeram Celso Mourão Filho e sua esposa e Raimundo Rosal Filho e sua esposa, lavrada em 11/01/2001 (fls. 53 a 58), na sua Cláusula Vigésima — Da Compra e Venda (fls. 57), entre outras coisas atesta o seguinte: "da parte dos

*outorgantes vendedores CELSO MOURÃO FILHO e sua esposa, ZELINDA FERNANDES AGUIAR MOURÃO, me foi dito que sendo senhores e possuidores a justo titulo e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer outras dividas e ônus reais ou legais, exceto a hipoteca censual de primeiro e segundo graus a favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, do imóvel rural caracterizado como sendo: **Uma Area de 1.35958 hectares denominada "FAZENDA VALE DO SOL". situada no município de Porto Nacional - TO;** DENTRO DOS LIMITES E CONFRONTAÇÕES, achando-se contratados com os outorgados compradores RAIMUNDO ROSAL FILHO e sua esposa MAYSA VENDRAMINI ROSAL, por bem desta escritura, e na melhor forma de direito para lhes vender, como de fato vendido tem, o referido imóvel, permanecendo em vigor a HIPOTECA CENSULAR de Segundo Grau e sem concorrência de terceiros, existente em favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A — BASA, ficando por este instrumento, ratificada e prorrogada até o vencimento e liquidação total deste contrato, com expressa ANUÊNCIA DO CREDOR*

HIPOTECÁRIO — BANCO DA AMAZÔNIA S/A — BASA, agência de Porto Nacional TO. Pelos outorgados compradores me foi dito que na verdade se acha contratado com os outorgantes vendedores sobre a presente compra, aceitando-a pelo prego mencionado de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), concordando ainda com a permanência da hipoteca censual constituída a favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e sua prorrogação até o vencimento e liquidação total da divida que assumiu, através deste instrumento". (grifamos).

Como se vê a fiscalização e a decisão recorrida deixou de dar crédito a um instrumento publico firmado entre partes maiores e capazes com expressa anuência de uma instituição financeira pública, no caso, o Banco da Amazônia S/A, para dar crédito a uma informação particular prestada à fiscalização, anos depois da ocorrência do fato (fls. 92/93), não se sabendo quais as razões que motivaram a isso.

Ê evidente que a fazenda em questão foi vendida pelo valor constante da escritura pública, escritura esta passada e registrada em Cartório.

A informação de fls. 92/93, são meras justificativas, sem nenhum suporte, pois não foi apresentado nenhum contrato particular ou escritura pública ao processo que justificasse os termos de suas alegações.

Na decisão recorrida o respeitável relator ao justificar o seu voto diz que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Raimundo, não só são compatíveis com as demais provas (Escrituras e Matricula), como estão baseadas em documentos idôneos, ou seja, cópias de cheques nominais ao interessado.

A escritura a que se refere o Relator ao que me parece, sobre o item em questão, é a de fls. 53/58, o que torna incoerente os seus argumentos, e as cópias de cheques apresentada pelo Sr. Raimundo constantes do processo não provam nada em relação à negociação da fazenda, pois o negócio como demonstra a

escritura pública, foi realizado em 11 de janeiro de 2001, e os cheques juntados ao processo pela fiscalização são de abril de 2000, quase um ano antes da realização do negócio

O verdadeiro valor da alienação constaria da Matrícula R-18-9578 (fl.78), ou seja, seria de R\$230.000,00."

Inicialmente, é fato incotroverso a descoberta do bem e da propriedade do contribuinte na época dos fatos fiscalizados, bem como da alienação do bem, incidindo o fato gerador do presente auto de infração, o qual concorda o recorrente que houve a omissão do ganho de capital. O que se discute então são os valores lançados a título do ganho de capital com a negociação de venda do imóvel, e o momento ou incidência do IRPF.

A fiscalização alega que os valores da transação seriam de R\$559.114,50. O recorrente aduz que os valores seriam de R\$230.000,00.

Cabe mencionar que, o Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), determina que a apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural deverá ser feita da seguinte forma:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, ad. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 42 do art. 117;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro;

III - no caso de alienações efetuadas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (at 245), o valor de alienação será apurado em conformidade com o art. 240 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 e 24).

(...)

§22 Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, observado o disposto no art. 136. Nesse sentido, entendo que o recorrente não fez prova suficiente de suas alegações. Senão vejamos.

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

§ 6º No caso de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no § 9º do art. 128 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único). Grifou-se.

O contribuinte ao realizar a transação do imóvel pactuou na matrícula AV-17-9578, de 23/08/2000, do Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 93/95), a promessa de compra e venda do imóvel na quantia total de R\$580.000,00, que seria pago da seguinte forma: R\$320.000,00, representado pelo apartamento n.º 400, Condomínio Solar Tucuruí, avaliado em R\$250.000,00, além de R\$70.000,00, em moeda corrente. O restante, R\$260.000,00, seria pago parceladamente, R\$70.000,00, em 30/05/2000 e R\$190.000,00, por assunção de dívida junto ao Banco da Amazônia.

Em 15/01/2001, foi feita nova negociação entre as partes envolvidas, segundo a qual consta que o imóvel teria sido vendido por R\$230.000,00, mas que o comprador teria assumido uma dívida de R\$469.114,50, vinculada ao imóvel (fl. 106 do e-processo). Os valores como bem analisado pela DRJ de origem, são incompatíveis, e ao que consta das transações (contrato de compra e venda e observação na matrícula do imóvel) a assunção de dívida feita pelo comprador foi no valor de R\$190.000,00 (fl. 88).

Nesse sentido, as provas trazidas ao feito pelo fisco foram suficientes para constatar a transação do imóvel pelo valor de R\$559.114,50, uma vez que conforme relatório fiscal (fl. 201) em 23/08/2000 foi averbado o registro n.º 17-9578, referente ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do referido imóvel, celebrado entre o contribuinte e o terceiro adquirente Sr. Raimundo Rosal Filho, pelo preço de R\$ 580.000,00, nas condições acima mencionada.

O valor registrado em Cartório na matrícula do imóvel é documento hábil para ser levado em consideração para o ganho de capital, conforme o artigo 136, parágrafo único Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, acima transcrito.

Foi constatado, também, na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 2002, nº 01/03042300, no item 12, do terceiro adquirente Sr. Raimundo a informação de aquisição da Fazenda Vale do Sol, pelo valor de R\$ 560.000,00 (fl. 201/202), quantia essa próximo ao que consta da matrícula registrada em cartório. O relatório fiscal detalha que o Sr. Raimundo, terceiro adquirente do imóvel, informou o seguinte em sua DIRPF:

"Compra da fazenda 'Vale do Sol' c/grea 1.359.58 Ha. integrantes da Fazenda Santa Rosa, município de Porto Nacional- To, ao Sr. Celso Plourão Filho e esposa, da Zelinda Fernandes Aguiar Mourão, CPFs.227881.741-87 e 131.900.081-91, respectivamente, por R\$ 560.000,00, inobstante constar na escritura R\$ 230.000,00 - tendo assustado a dívida dos vendedores, junto ao Banco da Amazônia S/A-agência de Porto

Nacional-To. No valor de 469.114,50, c/prazo de até 15 anos para pagar, cf. escritura pública de assunção de dívida, devidamente registrada no CRI local sob n.º R18-9.578, livro Registro Geral n.º 2 - em 15.01.2000, digo, 2001."

O terceiro adquirente teria, portanto, prestado as informações de como se desenvolveu o negócio jurídico praticando, do qual envolveu outras etapas, uma vez que foi detalhadamente descrito a operação feita, ao trazer inclusive cópias dos cheques que comprovaram o negócio jurídico praticado entre contribuinte e terceiro (fls. 106 e 202).

Ainda, o que consta no contrato de promessa de compra e venda também faz prova do que foi averbado, e também podem ser considerados como prova a ser produzida e analisada, conforme se constata de entendimento deste Tribunal em julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma, chancelado pelo Acórdão n.º 920201.973, do processo n.º 11516.002618/00-85, conforme ementa *in verbis*:

"EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 1999.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR.

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

IRPF DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos".

Logo, se talvez entendesse o recorrente ser uma espécie de permuta, onde diz em seu recurso que "*uma operação poderia anular a outra*" (venda da fazenda e aquisição do apartamento como parte do pagamento na operação), teria que necessariamente trazer ao feito a prova da propriedade e da transação realizada referente ao segundo imóvel (apartamento). Porém, o contribuinte não apresentou essa prova nem na impugnação e nem em seu recurso, não havendo margens para outras interpretações, senão as que a Fazenda trouxe à demanda.

Por outro lado, também não há como aplicar o artigo 21 da Lei n.º 7.713/1988 (*Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.*), uma vez que não ficou comprovado transação futura, e sim uma assunção de novação de dívida.

Portanto, tendo em vista que há nos autos escritura pública lavrada em notas de tabelião, devidamente anotada pelo Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indicação de que tenha sido objeto de procedimento que possa Decretar a anulação do seu registro, não há como excluir a validade da propriedade do Sr. Raimundo Rosal Filho, desde o ano em que adquiriu o imóvel em comento, até a sua alienação no ano de 2001. Como já dito, o valor registrado em Cartório na matrícula do imóvel é documento hábil para ser levado em consideração para o ganho de capital.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, verifico que o recorrente que não obrou afastar as provas trazidas pela fiscalização quando da autuação, deixando de apresentar comprovações do direito por ele alegado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgá-lo improcedente quanto ao mérito, no que tange ao lançamento do crédito fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2001, respeitando e conservando os demais dispositivos do julgamento que analisou e manteve o crédito fiscal do exercício de 2002, bem como da decisão da Câmara Superior que afastou a decadência do exercício de 2001.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10746.001037/2005-16
Acórdão n.º **2301-005.300**

S2-C3T1
Fl. 391
